

QUANTO CUSTA O AMOR? UM OLHAR SOCIOJURÍDICO SOBRE A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Débora Donida da Fonseca¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo averiguar, buscando fundamentação em conceitos da sociologia e na análise da jurisprudência e da doutrina brasileira, a viabilidade e a eficácia da aplicação das indenizações por abandono afetivo parental. Investiga-se a efetividade do sancionamento pecuniário como forma de remediar um problema estrutural, decorrente dos moldes patriarcais de família. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, desfrutando da técnica de documentação indireta por meio de levantamento bibliográfico, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial. Por fim, objetiva-se demonstrar o atual entendimento dos tribunais, bem como da doutrina, acerca do

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

E-mail: deboradonidaa@gmail.com

tema, com vistas a compreender sua aplicação no direito brasileiro.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Direito de Família; Direito da criança e do adolescente; Princípio da afetividade; Paternidade socioafetiva.

1. INTRODUÇÃO

A especial proteção normativa que o Estado brasileiro oferece à instituição familiar se traduz de forma nítida na redação da Constituição Federal, a qual apresenta a família como “base da sociedade”, além de deslocar o vínculo de filiação do âmbito biológico para o socioafetivo. Nesse prisma, através do fenômeno chamado de “constitucionalização do direito privado”, tem-se criado cada vez mais mecanismos de proteção ao núcleo familiar, seja no Código Civil, seja nas leis de proteção especial à criança, ao adolescente e à mulher. O ordenamento jurídico, atualmente, consagra o afeto como fundamento da constituição da família.

No entanto, para analisar a realidade fática das relações familiares em um país complexo como o Brasil, é preciso ir além do plano ideal disposto nas normativas legais. A partir da compreensão de que a família se estabelece na contemporaneidade como um dos pilares do sistema patriarcal, é possível vislumbrar com mais clareza as violências que perpassam as relações domésticas, uma das quais se concretiza pela simples ausência de um elo fundamental para o desenvolvimento social e psíquico da criança - o abandono afetivo parental.

O abandono parental, o qual, em maior parte, desenvolve-se do lado paterno, é uma realidade para 5,5 milhões de crianças brasileiras, segundo o último Censo Escolar, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e divulgado em 2013. Para além da fuga no dever de sustento, o qual decorre diretamente do exercício do poder familiar, esse

estudo pretende elucidar as consequências do abandono afetivo para a criança e questionar a eficácia das soluções legislativas trazidas, as quais se limitam a indenizações pecuniárias e propostas criminalizantes.

Para tanto, é realizada uma pesquisa teórica e qualitativa, com metodologia hipotético-dedutiva, desfrutando da técnica de documentação indireta por meio de levantamento bibliográfico (utilizando-se de livros, teses, dissertações e artigos), bem como de dados estatísticos. A escolha da metodologia ocorreu por tratar-se de um tema que não se esgota no olhar frio e técnico do Direito, tocando desde as íntimas relações humanas até sua reverberação na realidade social complexa, sendo necessária sua expansão para outros saberes. Assim, a partir de um estudo comparativo entre diferentes áreas do conhecimento, buscaram-se referenciais da filosofia e psicanálise, bebendo-se da noção de *habitus*, formulada por Pierre Bourdieu, de forma a traçar um paralelo com a jurisprudência brasileira e esclarecer a real relação entre esses conceitos interdisciplinares e sua culminância no distanciamento do Direito com a realidade material.

2. BREVE EXPLICAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Inicialmente, é necessário realizar uma tentativa de definição do instituto do abandono afetivo parental. É sabido que o abandono parental pode se dar pela ausência física e moral de um dos genitores na vida do filho, de forma que excede o âmbito afetivo e atinge esferas materiais da negligência por ferir o princípio da proteção integral. No entanto, mesmo havendo coabitação, é possível que um dos pais não dispense afeto ao filho, configurando uma forma de abandono afetivo. Isso porque é inata à convivência familiar a presença moral, além da física, dos genitores.

Compreendendo a parentalidade como um valor socioafetivo, muito mais do que biológico, resta explícito que o abandono afetivo

é uma verdadeira quebra da filiação e uma infringência aos direitos de personalidade da criança. Considera-se que o vínculo familiar se estabelece não mais por ligações genéticas ou sequer garantias materiais, mas pela construção de laços subjetivos de carinho. Sobre o tema, cita Cláudia Maria da Silva:

é de fato simplória a defesa de que a convivência familiar se esgota na garantia da presença física, na coexistência, com ou sem coabitação. A exigência da presença paterna não é apenas física. Soa paradoxal, mas só há visita entre quem não convive, pois quem convive mantém uma relação de intimidade, uma relação verdadeiramente familiar. (SILVA, 2005)

Assim, é consumado o abandono afetivo quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente. A ausência do convívio pode gerar severas sequelas psicológicas e o comprometimento do desenvolvimento saudável. O reconhecimento da existência de dano psicológico, nesse sentido, é fundamental para aferir a omissão do genitor e sua possível responsabilização.

2.1 Consequências psicossociais do abandono e suas implicações na especial proteção legislativa à criança e ao adolescente

É evidente que tem o núcleo familiar importância ímpar no processo de socialização, sendo por esse motivo que ele recebe especial proteção legislativa. Sem prejuízo de cair no esvaziamento de significados, é seguro dizer que a negação do direito ao convívio familiar qualifica verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana, podendo prejudicar diretamente o desenvolvimento dos sujeitos aos quais é negado o afeto nos primeiros estágios da vida. A experiência familiar é determinante porque significa que as aprendizagens futuras não decorrerão apenas

de sua vivência pessoal, mas serão profundamente influenciadas pela vivência infantil no ambiente doméstico.

O tema da socialização na infância encontra fundamentação sociológica no conceito de “socialização primária”, trazido por Bourdieu (1977 apud MANGI, 2012). Para ele, a socialização primária é fundamentalmente familiar, ocorrendo, por essa razão, de forma muito mais intensa. A criança vê os pais como “o mundo, o único mundo existente e conceptível, o mundo tal qual”, ao passo que, na socialização secundária, outros fatores, como escola e grupos de pares, são inseridos.

Da noção de socialização primária é desenvolvido o conceito de *habitus*, por meio do qual os sujeitos compreendem o seu lugar no mundo. O *habitus* é formulado na infância como uma espécie de ‘inconsciente coletivo’ que une os membros de uma mesma classe ou grupo social por intermédio de uma distinção do que é possível ou impossível para aquele grupo de sujeitos unidos por características semelhantes. Cita o autor:

O *habitus* emerge através da socialização primária a partir de uma... avaliação prática da probabilidade de sucesso de uma determinada ação, numa determinada situação, [que] põe em jogo todo um corpo de sabedoria, provérbios, lugares comuns, preceitos éticos (“isso não é para gente como nós”). (BOURDIEU, 1977, apud MANGI, 2012, p.7)

À luz do conceito de *habitus*, é possível extrair que a ausência de afeto na infância pode reverberar durante todo o desenvolvimento pessoal dos sujeitos. No patamar psicológico, os conceitos trazidos se relacionam aos ensinamentos de Bourdieu na medida em que ambos demonstram o potencial permanente que os danos acarretados pelo abandono na infância são capazes de trazer. Nesse sentido, é importante a lição de Giselda Hironaka:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta

não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. (HIRONAKA, 2002 apud MACHADO, 2013)

Reconhecidas as nuances que permeiam a preservação da dignidade das crianças e adolescentes no seio familiar, resta esclarecido o tratamento diferenciado dado pelo legislador a eles. Justifica-se a doutrina da proteção integral tendo em vista que esse grupo se encontra em “peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento”, ou seja, em situação especial de vulnerabilidade, motivo pelo qual se torna autorizável o regime especial de proteção que permita um desenvolvimento adequado enquanto pessoa humana, para que consigam, no futuro, autogovernar-se.

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no artigo 21, norma expressa de que o poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, vedando qualquer possibilidade de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente, tendo inclusive substituído o termo “pátrio poder”, o qual se refere apenas à figura paterna, pelo termo “poder familiar”.

2.2 Um recorte de gênero acerca da afetividade familiar

Ainda que haja avanços legislativos, a equidade de gênero nas relações privadas reflete a realidade social e continua sendo um reflexo do patriarcalismo, reverberando também nas manifestações de afeto dentro do núcleo familiar. O perigo da romantização do tema do abandono afetivo precisa ser enfrentado para que o estudo não seja contaminado pela ilusão da neutralidade, a qual, inevitavelmente, ignora antagonismos e desigualdades socialmente postas.

Nesse ponto, é necessário reiterar que a socialização, ainda que seja indiscutivelmente uma tarefa familiar, revela, na história evolutiva

das famílias, que se trata primordialmente de uma tarefa feminina. Com o engajamento crescente das mulheres no mercado de trabalho formal - já que sempre foram as protagonistas do trabalho doméstico não remunerado - coube aos homens a incumbência de se inserir mais fortemente no dever de educar e conviver em família. No entanto, é inegável que a figura masculina permanece fortemente associada ao ideal de “provedor do sustento do lar”, de forma que as mulheres são sobrecarregadas em jornadas duplas e triplas e os homens continuam se ausentando do ambiente doméstico.

A socióloga Silvia Federici nos ensina sobre as divisões de tarefas no âmbito familiar: “eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado” (FEDERICI, 2019). Na perspectiva materialista de Federici, o trabalho doméstico - bem como seus tentáculos, entre eles, a maternidade - foi concebido como uma atividade natural, inevitável, um atributo feminino inato, como uma estratégia do sistema capitalista para que fosse socialmente aceito trabalhar sem remuneração.

A obrigação silenciosa imposta às mulheres de educar e criar traz consequências lógicas ao panorama do abandono: o polo passivo das ações de responsabilização civil por abandono afetivo é predominantemente composto por homens. Nesse ponto, o plano jurídico ideal vai de encontro com a realidade material historicamente imposta, que escancara a disparidade de gênero e deixa pairar no ar o questionamento: é eficaz impor punições, na forma de multas pecuniárias, na tentativa de reverter uma realidade historicamente desigual, sem empreender esforços para corrigir, na origem, a disparidade do afeto nas relações privadas?

3. TRATAMENTO JURÍDICO DO AFETO: VISÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Adentrando o plano jurídico e normativo de análise, cumpre esclarecer o funcionamento da responsabilização civil por abandono

afetivo, reconhecendo as mudanças recentes ocorridas no tratamento jurídico do tema, bem como relacionando-o a institutos do Direito de Família, como a proteção integral, a paternidade socioafetiva e o direito fundamental à convivência familiar.

Assim, é mister destacar que a aplicação de indenização por danos decorrentes de abandono afetivo continua sendo questão dissidente nos tribunais, ainda que a doutrina se posicione, em sua maior parte, favoravelmente ao tema. Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares, não se pode deixar de notar que o Judiciário está rompendo com esse princípio, colocando-se de forma favorável à reparação pecuniária em situações de dano moral.

Cabe exemplificar à luz do ensinamento de Maria Berenice Dias: “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado” (DIAS, 2009 apud MACHADO, 2013). Por esse ponto de vista, a conduta omissiva do genitor atenta contra a dignidade da criança, podendo acarretar a ela danos psíquicos irreversíveis, fato que gera ao primeiro o dever de indenização.

Para a corrente que defende a inaplicabilidade do instituto, por outro lado, ressalta-se a visão de que a reparação pecuniária estaria colocando um “preço no amor”, sendo defendido, por alguns, que a filiação não gera a obrigação de amar. É defendido, portanto, que a reparação pode ganhar um contorno predominantemente punitivo e reforçar o quadro de mercantilização das relações familiares, não surtindo o efeito pretendido, o qual deveria ser pedagógico. Dessa forma, acredita-se que a sanção cabível deveria ser encontrada dentro dos institutos de Direito de Família, por meio da destituição do poder familiar, sem adentrar a seara cível.

Nesse ponto, convém ressaltar que a reparação advém do descumprimento do dever jurídico de conviver, o qual prescinde do

direito fundamental à convivência familiar, e não propriamente do afeto. Conforme ensina Wladimir Paes de Lira:

o dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado, apenas, com as questões afetivas, embora estas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência. Tal dever está também relacionado com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente. (LIRA, 2010).

Outrossim, é importante pontuar que os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil devem estar comprovados de forma acurada, de forma a garantir o nexo de causalidade existente entre o abrandamento do convívio familiar e os danos ocorridos à personalidade do filho. Faz-se imprescindível, para tal, a realização de laudos psicossociais e perícias técnicas que atentem para a interdisciplinaridade da resolução da demanda. Esse cuidado é necessário para que o instituto não seja instrumentalizado como forma de vingança ou enriquecimento impróprio.

Destarte, é necessário demonstrar a existência de efetiva culpa daquele que praticou o abandono. Nesse sentido, Cavalieri Filho observa que: “a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.” (FILHO, 1996).

No que tange à análise jurisprudencial, cumpre reconhecer que é cada vez maior a quantidade de demandas recebidas pelos tribunais pátrios cujo objeto é a reparação civil do dano moral decorrente do descumprimento do dever de convivência familiar. Em demandas recentes, os tribunais têm reiterado o entendimento de que os deveres decorrentes da filiação não se esgotam no cumprimento das obrigações

alimentícias, cabendo reparação quando comprovado dano decorrente da não convivência familiar.

Nesse sentido, cumpre citar o caso que julgou procedente uma indenização de R\$ 60 mil no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo relatoria do desembargador Evandro Lopes. No presente caso, os dois filhos ajuizaram a ação representados por sua mãe, a qual alegou que, mesmo não fugindo de seus deveres constantes ao sustento dos filhos, o abandono abrupto trouxe diversas sequelas emocionais às crianças, tendo impactos em seu desempenho escolar e danos psíquicos comprovados em tratamento psicológico. Ainda, de acordo com a mãe, em uma ocasião em que uma das crianças foi hospitalizada, o pai, informado por mensagem, ignorou o comunicado. Isso teria ocorrido após o pai ter suspenso o plano de saúde das crianças.

Em sua fundamentação, o desembargador lembrou que o dever de indenizar, segundo a legislação, surge do dano ou prejuízo injustamente causado ao outro – na esfera material ou extrapatrimonial. Afirmou ainda que, em razão de o afeto não ser objeto, mas sentimento que percorre a subjetividade, as prestações alimentícias são incompatíveis e distintas do dever de convivência. Citou o relator: “Seu dever de pai vai além disso (da prestação alimentícia) e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.”

No mesmo sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, em ação do ano de 2017 que condenou o réu a pagar R\$ 35 mil de danos morais, acrescidos de obrigações materiais de dar, que o abandono material de um pai em relação ao seu filho garante dano moral à criança ou ao adolescente porque é responsabilidade de seus genitores garantir o desenvolvimento da criança. A condenação tomou como base o artigo 186 do Código Civil, que define como ilícito a prática daquele que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

O relator do caso, Herman Benjamin, destacou ainda que a condenação se deu por haver afronta ao direito da criança, e que não se

tratava de uma “monetarização das relações afetivas”, ou sequer de uma modalidade de punição. O ministro Benjamin considerou que a esquiva voluntária do dever de auxiliar a criança materialmente gerou danos à sua integridade física e moral, sendo justa a compensação imposta sobretudo pelo descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material ao filho.

4. MULTA PELO DESAMOR?

A problemática de quantificar a reparação devida por danos ocorridos na seara moral é tema recorrente no Direito Civil. Tratando-se do Direito das Famílias, o tema adquire uma dose maior de sensibilidade por se tratar de relações humanas íntimas que percorrem toda a vida. Assim, a partir da constatação da viabilidade jurídica do instituto ora em análise, possível de ser aferida pela sua crescente admissão pelos tribunais brasileiros, faz-se necessário investigar a sua efetividade enquanto mecanismo destinado a reparar os danos sofridos pela ausência afetiva.

O fundamento do dever de indenizar é alvo de divergências doutrinárias. Parte da doutrina acredita que a indenização consuma sua efetividade com a simples punição do genitor ausente, não dependendo do valor que agregará à parte indenizada. Por outro lado, alguns doutrinadores veem o instituto de forma desassociada do punitivismo, defendendo que a reparação deve servir para “pagar o tratamento psicológico daquele que sofreu o dano até a sua recuperação”, como assevera Maria Isabel Costa (2004).

Acerca das consequências advindas da imposição de multa pecuniária, alguns doutrinadores apresentam a preocupação de que a propositura de ação de reparação civil prejudicaria ainda mais o vínculo entre pai e filho, já deteriorado, comprometendo ainda mais a convivência familiar. Sobre o tema, discorre Bernardo Castello Branco:

[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação. (BRANCO, 2006)

Dessa forma, torna-se alvo de preocupação em torno do tema que o desgaste em torno da judicialização e a possível cobrança de sanção pecuniária, motivada por problemas que se desenrolaram no campo moral e intersubjetivo, possa ser prejudicial e servir ao agravamento desses problemas, em vez de promover a sua efetiva satisfação. No entanto, é fato que, em muitos casos, a falta de afeto já percorreu toda a fase infantil e a adolescência de quem demanda a ação, tendo-se consumado o dano. A demanda vem, nesses casos, para suprir os danos decorrentes dessa ausência, não havendo mais sequer interesse em restaurar os vínculos, depois de tantas tentativas unilaterais que só confirmaram a rejeição por parte do genitor.

É emblemático, nesse sentido, o caso de Luciane Souza, apreciado pelo STJ em 2012, o qual condenou um pai ao pagamento de R\$ 200 mil e teve grande repercussão nacional, além de ter criado precedente judicial em favor da responsabilização por abandono afetivo, por ter sido a primeira vez em que uma turma do órgão condenou alguém por esse motivo. O alto valor da indenização foi proporcional ao poder aquisitivo do pai de Luciane, que é um empresário bem sucedido e mora com a família em condomínio de alto padrão.

A autora do caso supracitado afirmou em relato que quase chegou a passar a infância em um orfanato em decorrência do abandono paterno e que foram inúmeras as tentativas de aproximação com o pai, o qual, segundo ela, nunca lhe deu sequer um abraço. Segundo a

demandante, o sentimento de desigualdade de tratamento com os outros três filhos que o pai possui, os quais sempre tiveram convívio com ele, foi uma das motivações para procurar reparação na justiça. O pai da autora, que sempre contribuiu com suas obrigações alimentícias, quando condenado pelo TJ-SP, recorreu ao STJ alegando que, mesmo que o abandono tivesse ocorrido, “não haveria ilícito indenizável”, e que a punição deveria se dar na seara do Direito de Família, por intermédio da perda do poder familiar, posição que é compartilhada por parte da doutrina.

Dessa forma, constata-se que, ainda que o impulso inicial para o ajuizamento de processos em torno do abandono afetivo decorra de valores sentimentais, da falta de atenção e carinho e de uma situação de desamparo emocional, é inegável que a constatação de dano decorrente diretamente do abandono é essencial para a aplicação de multa. Na opinião de Eliana Alves, a reparação monetária é a forma de restituição para uma criança que não foi valorizada. De forma complementar, Cristina Werner acredita que o pleito por reparação na forma material vem, na verdade, porque foi o único meio que restou diante de tantas tentativas negadas de aproximação.

Por fim, tem-se que a reparação deve vir acompanhada de análise minuciosa das circunstâncias que permeiam o abandono, em vistas de aferir a existência de dano diretamente relacionado à falta de afeto. Conforme enuncia Maria Berenice Dias, “não se trata de atribuir um valor para o amor, mas de reconhecer que o afeto é um bem que tem valor” (DIAS, 2017). Cabe analisar cada caso concretamente, com o rigor devido, reconhecendo se tratar de tema recente nos tribunais brasileiros.

5. CONCLUSÃO

Isso posto, tem-se que a responsabilização civil por abandono afetivo em relações de parentalidade é cada vez mais aceita pelos

tribunais brasileiros, ainda que a tendência de aprovação do instituto seja recente e ainda exista resistência quanto à sua aplicabilidade. Tendo isso em vista, é possível afirmar que a viabilidade da responsabilização civil por abandono afetivo decorre da comprovação de existência de dano ocasionado pela ausência de afeto, o qual deve ser apurado com o devido rigor mediante a realização de perícias técnicas e laudos psicossociais.

No que tange à eficácia do instituto, esta é posta em questionamento na medida em que a realidade social de abandono parental no Brasil advém de uma estrutura de desigualdade nas relações conjugais, a qual reflete os moldes patriarcais de família. Assim, quando analisadas sob a ótica macroestrutural, as violências que perpassam a vida doméstica não podem ser visualizadas desassociadas da realidade social que as condicionam, de modo que as políticas públicas que visam combater as situações de violência e negligência precisam, necessariamente, levar a realidade material em consideração.

Além disso, quando enfrentado o clássico questionamento que permeia a temática em análise, qual seja, “é possível quantificar o amor?”, constatou-se que o ensejo de reparação material decorre da constatação de dano psíquico ou moral e não passa, necessariamente, por um desejo de restaurar vínculos de afetividade. Ademais, é possível concluir que não se trata de converter a quantidade do “amor não dado” em valores pecuniários, mas de impor responsabilização pelo não cumprimento das obrigações concernentes ao dever fundamental à convivência familiar, bem como aos deveres de educar e cuidar que constam no art. 1634 do Código Civil.

Por fim, é certo que a partir do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da paternidade socioafetiva, não mais conectada a razões biológicas, tem-se o afeto como um valor intrínseco às relações familiares, bem como à dignidade humana das crianças e adolescentes que compõem essas relações. Desse reconhecimento é que se extrai a necessidade de que o Estado garanta que o convívio familiar não seja satisfeito somente no plano da existência, mas que seja

realizado de forma harmônica e saudável de forma a garantir o pleno desenvolvimento dos filhos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor:** a indenização por abandono afetivo parental. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588>. Acesso em: 21 nov. 2019.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo:** considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Cleber_Affonso_Angeluci/Abandono.pdf. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família.** São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

COSTA, Maria Isabel Pereira da Costa. **Família: do autoritarismo ao afeto.** Como e a quem indenizar? Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.1, ago. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução.** São Paulo: Elefante, 2019.

GRILLO, Brenno. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>. Acesso em: 02 nov. 2019.

GOMES, Jerusa Vieira. **Socialização primária: tarefa familiar.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6208920.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

LIMA, Tássia. **‘Nunca tive nada’, diz mulher que processou pai por abandono afetivo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/05/nunca-tive-nada-diz-mulher-que-processou-pai-por-abandono-afetivo.html>. Acesso em: 02 dez. 2019.

LIRA, Wlademir Paes de. **Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito brasileiro.** In: *Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MANGI, Luis Claudio Miranda. **Durável e/ou Modificável? Reflexões Acerca da Noção de Habitus em Pierre Bourdieu.** 2012. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EOR1020.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v35n4/1982-3703-pcp-35-4-1257.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SANTOS, Alanna Carneiro; CHAGAS, Marcos Caldas Martins. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em:

<https://www.jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/view/383/363>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a valoração do elo perdido ou não consentido. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pai é condenado por abandono afetivo de filhos**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pai-e-condenado-por-abandono-afetivo-de-filhos-1.htm#.XeSEmehKjIV>. Acesso em: 02 dez. 2019.

HOW MUCH DOES LOVE COST? A SOCIO-LEGAL VIEW ON PARENTAL AFFECTIVE COMPENSATION

ABSTRACT

The present work aims to investigate, searching substantiation in concepts of sociology and in the analysis of Brazilian jurisprudence and doctrine, the viability and effectiveness of the application of indemnity for parental abandonment. The effectiveness of pecuniary sanctions is questioned as a way to remedy a structural problem, which arises from patriarchal family patterns. The methodology used was the hypothetical-deductive, utilizing

the technique of indirect documentation through bibliographic survey, by means of doctrinal and jurisprudential analysis. Finally, it aims to demonstrate the current understanding of the Brazilian courts, as well as the doctrine, on the subject studied, in order to understand its application in national law.

Keywords: Family law; Principle of the affectivity; Children's rights; Emotional Abandonment; Socio-affective paternity.